



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0059204-22.2021.8.16.0000.

ORIGEM: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GUAÍRA E OUTROS.

RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.176/2021, QUE TRATA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA. ALEGAÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA (AUTOR): OFENSA AO ART. 17, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AO ART. 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, CONSIDERANDO QUE INCUMBE À UNIÃO EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1. PRELIMINAR DE PARCIAL CONHECIMENTO DA AÇÃO SUSCITADA PELO ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DA CURADORIA DA CONSTITUCIONALIDADE, DIANTE DA INDICAÇÃO DE PARÂMETRO DE CONTROLE FEDERAL. NÃO ACOLHIMENTO. A INDICAÇÃO DO ART. 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR DISPOR SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS ENTES, É NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE ADMITE A ANÁLISE DE NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA NO EXAME DE AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

2. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, EM VISTA DA EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI NACIONAL EM TRÂMITE, BEM COMO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI ESTADUAL SOBRE A MATÉRIA. INDEFERIMENTO. CONGRESSO NACIONAL QUE NÃO EDITOU A LEI NACIONAL SOBRE O HOMESCHOOLING. AINDA QUE FOSSE EDITADA LEI EM ÂMBITO NACIONAL, É INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. LEI ESTADUAL SOBRE O HOMESCHOOLING JULGADA INCONSTITUCIONAL POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL.

MÉRITO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MUNICÍPIO QUE NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA EDITAR NORMAS GERAIS, CABENDO APENAS SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E/OU ESTADUAL QUANDO HOVER INTERESSE LOCAL. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL EM CASO IDÊNTICO (ADI N. 0062211-56.2020.8.16.0000).

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 2.176/2021, POR VÍCIO FORMAL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0059204-22.2021.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como autor o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da qual requer a declaração de

inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.176, de 28 de abril de 2021, do Município de Guaíra, que dispõe sobre a educação domiciliar (*homeschooling*) no âmbito do correspondente sistema de ensino, por afronta aos artigos 17, incisos I e II, da Constituição do Estado do Paraná e ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Aponta o autor, em síntese, que a lei adversada implicaria transgressão às regras constitucionais de competências, por usurpação da competência legislativa privativa da União para definir as diretrizes e bases da educação nacional; e, simultaneamente, inovaria em tema desprovido de natureza estritamente local, mas de tratamento necessariamente uniforme em todo o território nacional.

Aduz, no mais, os seguintes argumentos:

a) o campo de atuação legislativa municipal acerca de educação é estreito, descabendo qualquer normatização local acerca de diretrizes e bases, mesmo concorrente ou suplementarmente, visto que compete à União, de modo privativo, dispor a respeito (CF, art. 22, inciso XXIV);

b) as regras de distribuição de competência legislativa, embora não inseridas textualmente na Constituição Estadual, consistem em normas de conteúdo de absorção compulsória pelos entes federativos, razão pela qual os dispositivos pertinentes da Constituição Federal servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade estadual;

c) no âmbito da competência para suplementar normas federais e estaduais sobre educação (CF, art. 30, I e II; CE, art. 17, I e II – parâmetro direto de aferição de constitucionalidade no caso), pouco foi reservado especificamente aos Municípios, quase tão somente para dispor sobre a estrutura de seus próprios órgãos e carreiras, para elaborar Plano Municipal de Educação e para organizar seus respectivos sistemas de ensino;

d) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagra o entendimento de que o Município não detém competência para legislar sobre educação, senão em caráter suplementar, apenas no que couber e exclusivamente atento às peculiaridades ou à predominância do interesse local (ADPF 461, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24/08/2020; ADPF 457, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020);

e) o art. 6º da Lei de Diretrizes e Bases (Lei Federal n. 9.394/1996) e o art. 55 do ECA estabelecem, entre outros pontos, o dever dos pais ou responsáveis de matricular os infantes na rede regular de ensino;

f) a derrogação das mencionadas regras e a admissão do *homeschooling* como diretriz da educação básica em nível nacional competem, privativamente, à União;

g) no julgamento do Recurso Extraordinário n. 888.815, julgado na sistemática da repercussão geral, foi fixada pela Suprema Corte a seguinte tese (Tema 822): “*Não existe direito público*

subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”, destacando o Min. Alexandre de Moraes, em seu voto, que “[o] ensino domiciliar somente existirá se houver criação e regulamentação pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal”.

h) há precedente do Órgão Especial deste Tribunal, no mesmo sentido do pleiteado na inicial (ADI 0062211-56.2020.8.16.0000, Órgão Especial, Rel^a. Des^a. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, j. 21/06/2021).

A Câmara Municipal de Guaíra, em suas informações (mov. 15), ponderou que a União ainda não concluiu o processo legislativo sobre o tema. Além disso, nesse ínterim, o Estado do Paraná editou a Lei Estadual n. 20.739/2021, que instituiu as diretrizes do ensino domiciliar (*homeschooling*) no âmbito da educação básica do Estado do Paraná, e aguarda julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade 0062253-79.2021.8.16.0000. Requereu a suspensão da demanda até o julgamento da referida ação direta “*e desfecho legiferante do Congresso Nacional*”. Por fim, não se opôs à declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, haja vista que já vige a Lei Estadual instituidora de diretrizes básicas da educação domiciliar no âmbito do Estado do Paraná.

O Município de Guaíra, por sua vez (mov. 17), argumentou que:

a) os municípios têm competência para legislar sobre o tema com fundamento na competência supletiva, porque não há qualquer legislação vigente sobre o tema, seja no âmbito estadual ou no federal;

b) o STF, ao julgar o RE n. 888.815, definiu que “*há necessidade de lei formal, aditada pelo Congresso Nacional, para regulamentar o ensino domiciliar*”; que o Município está respeitando os artigos 22 e 24 da CF porque “*aprovou a Lei nº 2.176, de 28 de abril de 2021 (homeschooling), porém, só permitindo que entrasse em vigor assim que regulamentado pelo congresso nacional*”;

c) “*por não ser uma prática normatizada à nível Federal e Estadual, não há legalidade para a efetividade da prática em questão*”;

d) defendeu, enfim, a constitucionalidade da Lei impugnada, com fundamento no artigo 30, inciso I, da CF, e do artigo 17, inciso I, da CE/PR; e, sucessivamente, requereu a suspensão do processo “*até que seja solucionado a questão no âmbito nacional*”.

A Procuradoria-Geral do Estado sustentou, em preliminar, a suposta impossibilidade de conhecimento integral da ação em função da indicação de parâmetro da Constituição Federal (art. 22, inc. XXIV). No mérito, discorreu acerca do julgamento do n. RE 888.815, apontando que não há norma constitucional que proíba o ensino domiciliar e que existe uma solidariedade no dever de educação, de modo que a existência do ensino oficial não representa vedação ao

homeschooling. Argumentou que “as posições defendidas pela parte autora quanto à suposta inconstitucionalidade material não foram albergadas pelo Supremo Tribunal Federal”. Requeveu o não conhecimento parcial da ação e a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público apresentou parecer no mov. 24. Em suma, fundamenta o seguinte:

a) descabem os pedidos de suspensão do feito até o “*desfecho legiferante do Congresso Nacional*” (informações da Câmara Municipal de Guaíra, mov. 15) ou “*até que seja solucionado a questão no âmbito nacional*” (informações do Município, mov. 17), visto que não encontram subsunção nos permissivos legais (CPC, art. 313) e que inexistente qualquer relação de conexão ou prejudicialidade que possa justificar a paralisação deste feito;

b) deve ser rejeitada a preliminar de conhecimento parcial levantada pela Procuradoria-Geral do Estado, tendo em vista que as regras de distribuição das competências legislativas apresentam-se como norma de referência para o controle abstrato de constitucionalidade estadual, ainda que não literalmente reproduzidos na Carta Estadual, porquanto de absorção compulsória pelos entes federativos;

c) a Câmara Municipal de Guaíra aceitou, expressamente, a declaração de inconstitucionalidade da Lei impugnada, e que o Município admitiu que, “*por não ser uma prática normatizada à nível Federal e Estadual, não há legalidade para a efetividade da prática em questão*”;

d) a Procuradoria-Geral do Estado debateu a inconstitucionalidade material da norma questionada – quando, em verdade, se discute aquela formal;

e) renova o destaque ao precedente deste Órgão Especial (ADI 0062211-56.2020.8.16.0000, Órgão Especial, Rel^a. Des^a. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, j. 21/06/2021);

f) enfim, reitera integralmente a petição inicial, pugnando pela declaração da inconstitucionalidade formal da Lei n. 2.176/2021 do Município de Guaíra.

É o relatório.

2. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se ação direta de inconstitucionalidade em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.176/2021 de Guaíra/PR.

Transcreve-se o teor da lei impugnada:

Art. 1º Fica admitida a modalidade da educação domiciliar no sistema Municipal de Ensino de Guaíra.

Art. 2º A educação domiciliar é uma modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, estando satisfeita a exigência de matrícula pela diligência descrita no art. 4º desta Lei. Parágrafo único. A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição.

Art. 3º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos.

§ 1º É plena a liberdade de opção dos pais ou dos responsáveis legais entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 2º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 40 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A matrícula na educação domiciliar é opção exclusiva dos pais ou representantes legais do estudante, e será efetuada, formal e diretamente junto à Secretaria de Educação ou por meio de registro em plataforma virtual de Instituição credenciada e autorizada pelo Poder Público, mediante a emissão de Certificado de Educação Domiciliar.

§ 1º O Certificado de Educação Domiciliar a que se refere o caput deste artigo servirá como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

§ 2º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis.

§ 3º A avaliação dos alunos deverá ser feita por meio da plataforma virtual de que trata o caput, a qual será habilitada ao acompanhamento do desempenho do aluno on-line e gerida pela instituição credenciada e autorizada junto ao Poder Público.

§ 4º O registro na plataforma virtual de que trata o caput será renovado anualmente pelos pais ou pelos responsáveis legais, com a inclusão do plano pedagógico individual correspondente ao novo ano letivo e dos demais documentos que forem necessários.

§ 5º Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar deverão, obrigatoriamente, encaminhar o educando para que seja submetido à [sic] exame periódico psicossocial junto à Assistência Social e acompanhamento através de visitas do Conselho Tutelar deste

Município, afim [sic] de que haja a avaliação do desenvolvimento sadio e harmonioso do educando.

Art. 5º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

§ 2º Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos aqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação.

§ 3º Fica assegurado aos estudantes registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transporte público, salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento e todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema municipal de ensino.

§ 4º A pedido dos pais poderá a Secretaria Municipal de Educação ofertar os mesmos materiais didáticos ofertados aos alunos em educação escolar para os alunos em educação domiciliar ficando assegurado todos os direitos relativos aos serviços públicos municipais de educação.

Art. 6º Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem da educação básica.

§ 1º As avaliações ocorrerão ao fim de cada ciclo de aprendizagem.

§ 2º O município poderá se valer do resultado de exames nacionais ou estaduais promovidos ao final de cada ciclo de aprendizagem.

§ 3º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetido em avaliação; em caso de desempenho insatisfatório, a certificação não será concedida.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2.1. Preliminares.

2.1.1. Parcial conhecimento da ação. Insubsistência.

A Procuradoria-Geral do Estado pretende o conhecimento apenas parcial da ação, por conta da indicação de padrão de controle federal (CF, art. 22, inc. XXIV).

Tal preliminar, porém, não merece acolhida. Como bem destacado na petição inicial, as regras de distribuição das competências legislativas servem de parâmetro ao controle abstrato de constitucionalidade estadual, ainda que não literalmente reproduzidos na Carta Estadual, visto que consistem em normas de reprodução obrigatória pelos entes federativos. Assim se reputam tanto aquelas em relação às quais as Constituições Estaduais não podem dispor de forma contrária quanto as relacionadas ao desenho federativo traçado pelo constituinte originário.

O Min. Roberto Barroso, em decisão monocrática proferida no curso da Reclamação n. 17954/PR (referida pelo autor na exordial), externou o ponto com precisão:

4. O Supremo Tribunal Federal firmou sua orientação no sentido de que o controle de constitucionalidade por via de ação direta, quando exercido pelos Tribunais de Justiça, deve limitar-se a examinar a validade das leis estaduais/municipais à luz da Constituição do Estado. No controle abstrato, apenas esta Corte pode usar como parâmetro a Carta Federal (CRFB/1988, art. 102, I e § 1º; Lei nº 9.882/99, art. 1º, parágrafo único, I). Nessa linha, vejam-se, dentre outros: RE 421.256, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 347, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 508, Rel. Min. Sydney Sanches.

5. Nada impede, porém, que o Tribunal de Justiça fundamente suas conclusões em norma constitucional federal que seja “de reprodução obrigatória” pelos Estados-membros. Assim se qualificam as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Vale citar, ademais, a primeira tese firmada no julgamento do RE n. 650898 (Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017): “1) *Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados*”.

Rejeito, pois, a preliminar em foco.

2.1.2. Suspensão do feito. Não enquadramento nas hipóteses legais e jurisprudenciais.

A Câmara Municipal de Guaíra requer seja o feito suspenso até o julgamento da ADI n. 0065253-79.2021.8.16.0000, ajuizada em face da Lei Estadual n. 20.739/2021, que autoriza o ensino domiciliar, ou até o “*desfecho legiferante do Congresso Nacional*”. O Município de Guaíra, na mesma linha, pretende a suspensão do presente processo “*até que seja solucionado a questão no âmbito nacional*”.

Como bem posto pelo órgão ministerial, “*as hipóteses não encontram subsunção nos permissivos legais (CPC, art. 313)*”, e “*inexiste qualquer relação de conexão ou prejudicialidade que possa justificar a paralisação deste feito*”.

Cabe destacar que a ADI n. 0065253-79.2021.8.16.0000 foi recentemente julgada, prejudicando o pleito correlato. O aresto ficou assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 20.739/2021, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARANÁ. VÍCIO FORMAL. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL NÃO OBSERVADA. AFRONTA AO ART. 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PEDIDO PROCEDENTE.

a) Por afronta ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, é de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.739/2021, que institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação do Estado do Paraná.

b) “O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal

Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019).

(TJPR - Órgão Especial - 0065253-79.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 21.03.2022)

De todo modo, mesmo que o julgamento ainda estivesse pendente, descaberia sobrestar este feito até a solução daquela outra ADI. Os objetos são distintos, e a conclusão daquela não influiria sobre o desfecho da presente ação.

Aguardar o processo legislativo em âmbito nacional, ademais, seria inócuo, visto que o Direito pátrio não admite o fenômeno da constitucionalização superveniente.

Diante do exposto, afasto os pleitos de suspensão do processo.

2.2. Mérito.

De início, cabe lembrar e destacar que o Código de Processo Civil de 2015 estruturou um sistema de precedentes obrigatórios, buscando conferir estabilidade, integridade e coerência à jurisprudência dos Tribunais (CPC, art. 926), moldando o processo civil sob a égide dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da confiança.

O art. 927 do CPC/2015 preceitua que os juízes e os tribunais observarão, dentre outros, “a *orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados*” (inciso V).

Nessa linha, via de regra, tem-se que os precedentes vinculantes, após realizada comparação entre o caso concreto e a *ratio decidendi* da decisão paradigmática, e verificada a semelhança entre o caso paradigma e aquele sob análise, *devem* ser aplicados.

Feitas tais considerações, entende-se que a conclusão pela existência de vício formal na Lei n. 2.176/2021 do Município de Guaíra é inescapável.

Este Órgão Especial, com efeito, já teve a oportunidade de se debruçar sobre questão similar, em julgado citado pelo Ministério Público que restou assim ementado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 7.160/2020, DE CASCAVEL, QUE ADMITIU A MODALIDADE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO SISTEMA DE ENSINO DAQUELA MUNICIPALIDADE. MATÉRIA RECENTEMENTE ENFRENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 822 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENTENDIMENTO PELA COMPATIBILIDADE DO HOMESCHOOLING COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA AUSÊNCIA DE SUA AUTOAPLICABILIDADE, DEPENDENDO DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL, POR MEIO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF) E CONCORRENTE PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO (ART. 24, IX, CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR CONFERIDA AOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ARTS. 30, I E II, CF, E 17, I E II, CE/PR). EDIÇÃO DA LEI Nº 9.394/1996 PELA UNIÃO (LEI DAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL), POR MEIO DA QUAL ELEGEU A ESCOLARIZAÇÃO FORMAL EM INSTITUIÇÃO CONVENCIONAL DE ENSINO COMO MODALIDADE PEDAGÓGICA PREDOMINANTE E ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA DAS CRIANÇAS EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO, NADA DISPONDO ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUGNADA QUE CRIOU NOVA MODALIDADE DE ENSINO, NÃO PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(TJPR - Órgão Especial - 0062211-56.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - J. 21.06.2021)

As conclusões a que se chegou naquela oportunidade são plenamente transportáveis ao presente caso, devendo também neste incidir.

Conforme a fundamentação expendida no voto condutor daquele aresto, o Supremo Tribunal Federal concluiu, por ocasião do julgamento do RE n. 888815 (Tema 822 da Repercussão Geral), por maioria de votos, que a prática da educação domiciliar é compatível com a Constituição Federal e as finalidades da educação nela expressas; porém, não constitui direito público subjetivo do aluno ou de seus pais e não é autoaplicável, dependendo de “*criação e regulamentação pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal*”. Dito de outro modo, o ensino domiciliar, “*em que pese não ser vedado, ainda não foi criado e regulamentado por lei, e, conseqüentemente, não poder ser aplicado às crianças, jovens e adolescentes*”.

O artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, prevê a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei n. 9.394/1996, editada no exercício desse mister, consagra o devedor dos pais ou responsáveis de efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade (art. 6º).

No mais, os arts. 24, inciso IX, da Constituição Federal e 13, inciso IX, da Constituição Estadual versam sobre a competência concorrente para legislar sobre educação, e os arts. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 17, incisos I e II, da Constituição Estadual tratam da possibilidade de os municípios suplementarem a legislação federal e estadual no que tange a assuntos de interesse local. Não obstante, tem-se que *“o Município não detém competência para legislar sobre educação, senão em caráter suplementar, apenas no que couber e exclusivamente atento às peculiaridades ou à predominância do interesse local”*, de modo que *“ao Município é absolutamente vedado legislar em matéria de diretrizes e bases da educação, nem mesmo concorrente ou suplementarmente”*, devendo *“a legislação municipal [...] se conformar com a normação geral preexistente, in casu, a Constituição Federal, as diretrizes e bases, políticas e planos da educação nacional”* (mov. 1.1). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue essa toada (ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020).

O legislador municipal, dessa forma, desbordou dos limites da competência normativa que lhe foi conferida no caso em apreço, visto que, inexistente peculiaridade local a autorizar a abordagem da temática do ensino domiciliar pelo ente municipal, acabou por violar a competência legislativa privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação.

Por todo o exposto, voto no sentido da procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 2.176/2021, de Guaíra.

3. DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, com voto, e dele participaram Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos (relator), Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador

José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Nilson Mizuta, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama e Desembargador Lauro Laertes De Oliveira.

20 de maio de 2022

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador Relator